



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00125/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000858/2014-85

INTERESSADO: DANILO BARBOSA DE SANTANNA

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO

EMENTA: LICENÇA CAPACITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE TRABALHO FINAL DE MESTRADO. INTERESSE INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. SUGESTÃO DE CAUTELAS ADICIONAIS.

RELATÓRIO

1. O Advogado da União Danilo Barbosa de Sant'Anna, lotado na Procuradoria-Geral da União, em exercício no Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral - DEE, requereu em 05/09/2014 licença para capacitação com afastamento do país, com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, bem como nas Portarias nº 219, de 26 de março de 2002 e nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, com a finalidade de elaboração de trabalho final de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado), junto à Universidade de Brasília (UnB).

2. Indicou o período de **19/01/2015** até **29/03/2015** (70 dias) para gozo da licença.

3. Apresentou bem elaborada fundamentação quanto à relevância do tema da dissertação de mestrado ("Regime Jurídico da Coisa Julgada nas Ações Coletivas Passivas") e sua relação com as atribuições exercidas em seu órgão de exercício, evidenciando as vantagens antevistas para o aperfeiçoamento de sua atuação profissional.

4. A chefia imediata atestou a correlação direta entre o aprendizado e as atividades profissionais desenvolvidas perante a AGU, e que o afastamento do membro de carreira não traria prejuízos à continuidade dos serviços na unidade organizacional.

5. O Requerente instruiu seu requerimento com Declarações da Instituição de Ensino, quanto à regularidade da matrícula, créditos cursados, histórico escolar, e com o Programa do Pós-Graduação em Direito e Projeto de Pesquisa (pág. 4 e ss. do Documento "REQUE1", juntado como "Seq. 1" e identificado pelo ID 213873).

6. Salientou, ainda, que **não contava com tempo de exercício mínimo à época da apresentação do Requerimento**, mas que esse requisito estaria cumprido antes do início do período de licença solicitado.

7. Tal circunstância foi reconhecida em Despacho oriundo da Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU, em que se requereu da área de pessoal a prolação de manifestação considerando a repercussão de tal aspecto (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 4" e identificado pelo ID 273938).

8. A Corregedoria-Geral da Advocacia da União atestou a inexistência de penalidade disciplinar aplicada ou de processo administrativo de natureza disciplinar em curso contra a demandante (Documento "CERT11", juntado como "Seq. 5" e identificado pelo ID 273782).

9. O Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atestou que os requisitos formais somente **estarão presentes "após 07/12/2014"**, quando "fará jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação" (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 10" e identificado pelo ID 292574).

10. Nota da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União reconheceu a pertinência do pedido e a relevância do tema e atestou que a temática está prevista no Plano de Capacitação da AGU, concluindo pela presença dos requisitos formais e do interesse da Administração (Documento "NOTAT1", juntado como "Seq. 12" e identificado pelo ID 454759).

11. Parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela inexistência de óbices jurídicos ao deferimento da licença postulada, tendo ressalvado, contudo, a necessidade de comprovar a data final para depósito da dissertação de mestrado (Documento "PAREC1", juntado como "Seq. 14" e identificado pelo ID 507111).

12. A seguir, vê-se manifestação do Requerente (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 17" e identificado pelo ID 606873), acompanhada de Declaração da UnB (Documento "CERT1", juntado como "Seq. 18" e identificado pelo ID 608127), com a indicação de que o prazo para depósito da versão final da dissertação é **27/03/2015**, e o prazo final para sua defesa é **31/03/2015**.

13. Por fim, requerimento datado de 09/12/2014 pede retificação do período postulado para licença capacitação, referindo-se ao período de **19/01/2015 a 19/03/2015** (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 19" e identificado pelo ID 759043).

FUNDAMENTAÇÃO

14. A atuação deste Conselho se dá em razão do disposto no inciso III do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, uma vez que a ele compete *"analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006"*.

15. Como se depreende dos autos, ao lado dos requisitos formais e materiais inequivocamente preenchidos, salvo por aspecto formal adiante suscitado, vê-se que ficou demonstrada a adequação da capacitação ao interesse institucional.

16. De fato, trata-se de matéria afeta ao desempenho das atividades da requerente, não só em razão da lotação e exercício atuais, mas especialmente diante da inegável necessidade de internalização de conceitos relacionados ao regime jurídico da coisa julgada nas ações coletivas passivas, atestada pela chefia imediata da requerente.

17. Conceitos esses, aliás, que foram adequadamente expostos e sopesados sob diversos prismas pela já citada manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União, e que estão a confirmar a presença dos elementos fundamentadores da discricionariedade incidente sobre a hipótese.

18. Há que se considerar, contudo, aspecto formal a ser verificado pela Coordenação-Geral de

Gestão de Pessoas no momento da concessão do benefício.

19. O fato de a aquisição do direito estar prevista para ocorrer a partir de 07/12/2014 não permite a certificação antes dessa data. Entre 03/10/2014 (data da certidão do SRF/COGEP; Seq. 10 deste processo) e 07/12/2014 (data prevista para aquisição do direito) pode ter ocorrido causa de suspensão da contagem de efetivo tempo de serviço, de forma que a circunstância relacionada à aquisição do direito não poderá ser presumida aprioristicamente, o que nos impõe condicionar a concessão da licença à verificação complementar, pela área competente, do efetivo cumprimento desse requisito.

20. Frise-se, por oportuno, que a retificação do período de licença (menor do que o pedido inicial) não impõe novas certificações ou manifestações da chefia ou da área técnica da Escola, porquanto o novo período postulado está contido dentro do período referido no pedido original, e que serviu de base para as referidas aferições.

CONCLUSÃO

21. Do exposto, concluo pela presença dos requisitos legais e regulamentares autorizadores da concessão da licença capacitação, na forma requerida, motivo pelo qual opino pelo DEFERIMENTO do pedido, com período de gozo entre 19/01/2015 até 19/03/2015, condicionado à verificação, pelo órgão de Gestão de Pessoas competente, do efetivo implemento do requisito de cinco anos de exercício, em complemento à certidão de Seq. 10, no momento da efetiva concessão do benefício.

Guilherme Benages Alcantara

Advogado da União

Consultor da União

Conselheiro representante da CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000858201485 e da chave de acesso d9b2757a

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BENAGES ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 630091 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BENAGES ALCANTARA. Data e Hora: 11-12-2014 14:35. Número de Série: 4430894835591549373. Emissor: AC CAIXA PF v2.
